

Ação Civil Pública nº 0060037-96.2014.8.11.0041

SIMP n.º 000022-100/2014

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

1 – PARTES:

1.1) – COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, representado pelo Promotor de Justiça titular da 9ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá, **MARCOS REGENOLD FERNANDES**, com sede na Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, setor "D", CPA, Cuiabá/ Mato Grosso, CEP: 78049-928;

1.2) – COMPROMISSÁRIO: KLEBER TOCANTINS MATOS, brasileiro, natural de Cuiabá/MT, inscrito no CPF sob o nº 832.845.911-68 e no RG sob o nº 0712070-2 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua 25 de agosto, nº 65, Edifício Torres de Málaga, Torre II, Apto. 601, Bairro Duque de Caxias, em Cuiabá/Mato Grosso, CEP 78.043-382, **representado por seu irmão ALEX TOCANTINS MATOS**, com fulcro no requerimento de Homologação de Tomada de Decisão Apoiada (Anexo I), devidamente acompanhado de sua advogada, Dra. Maria Júlia Moraes Torres, inscrita na OAB/MT sob o nº 27.820, com endereço profissional à Avenida Vinte e Um de Abril, nº 6, Bairro Centro Político e Administrativo, em Cuiabá/ Mato Grosso, e-mail: moraistorres.advocacia@gmail.com,

2 – OBJETO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL:

Este Acordo de Não Persecução Civil refere-se aos fatos apurados na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao

Erário com Pedido de Tutela Antecipada, em tramitação na Vara Especializada em Ações Coletivas de Cuiabá, sob o nº 0060037-96.2014.8.11.0041, que são de pleno conhecimento dos acordantes. Senão vejamos:

“A empresa HIDRAPAR e seu representante legal e diretor AFRANIO BRANDÃO, bem como o escritório de advocacia em questão, cujos sócios são os irmãos ALEX TOCANTINS MATOS e KLEVER TOCANTINS MATOS, aceitaram de maneira dolosa e consciente participar de um esquema de corrupção e lavagem de dinheiro cuja finalidade era o desvio de recursos públicos para alimentar o “conta corrente” operado por ÉDER MORAES junto à JÚNIOR MENDONÇA”

...

“Em síntese, do pagamento feito pelo Estado de Mato Grosso, no total de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), transferidos em duas parcelas para o escritório TOCANTINS ADVOCACIA, apenas R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) foram repassados para a HIDRAPAR, que era a credora da SANEMAT, de onde se extrai que R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) foram desviados para fins escusos”.

Tais fatos também foram investigados nas Ações Penais nº 17374-40.2014.4.01.3600 e nº 16277-68.2015.4.01.3600 (Operação Ararath) e devidamente esclarecidos pelo Compromissário, no Termo de Declarações prestadas em 10 de agosto de 2017, na Procuradoria da República em Mato Grosso (Anexo II).

3 – DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA:

Foi firmado Acordo de Colaboração Premiada entre Kleber Tocantins Matos e o Ministério Público Federal (Anexo III), em 18 de setembro de 2017, já

homologado pelo Juízo Federal, em 26 de setembro de 2017 (Anexo III), em razão dos crimes apurados nas Ações Penais nº 17374-40.2014.4.01.3600 e nº 16277-68.2015.4.01.3600 (Operação Ararath), que se referem aos mesmos fatos descritos na Ação Civil Pública nº 0060037-96.2014.8.11.0041

Referido Acordo de Colaboração Premiada contemplou as seguintes justificativa e obrigações:

“Cláusula 3ª-O presente ACORDO versa sobre fatos tipificados criminalmente no artigo 16, da Lei nº 7.492/86, art.333, caput c/c parágrafo único do Código Penal, art.1º, V e VI, da Lei 9.613/98, tendo como infrações penais antecedentes crimes contra o Sistema Financeiro, Lavagem de Dinheiro e contra a Administração Pública, em virtude das irregularidades praticadas pelo colaborador que repassou vantagem indevida a funcionário público ora depositando na conta de terceiro, ora quitando empréstimos tomados perante operadores de instituições financeiras clandestinas, com intuito de dissimular sua origem e convertê-lo em lícito para reintrodução na economia forma”.

...

“I. Cláusula 6ª – O colaborador Alex Tocantins Matos se compromete a pagar, de modo irretratável e irrevogável, a título de indenização pelos danos que reconhece causados pelos crimes contra a Administração Pública, lavagem de dinheiro e crimes contra o Sistema Financeiro, o valor global de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), consistentes em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referente aos danos causados a União pelos crimes contra o Sistema Financeiro e Lavagem de Dinheiro e R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) referente aos danos materiais causados contra a Administração Pública do Estado de Mato Grosso”.

4 – CONSIDERAÇÕES:

4.1) CONSIDERANDO o disposto no artigo 17-B, da Lei 8.429/92, que permite ao Ministério Público celebrar Acordo de Não Persecução Civil-ANPC visando a resolutividade nos casos de ato de improbidade administrativa, cujo dispositivo legal ratifica o art. 1º e demais da Resolução nº 080/2020-CSMP, que preveem a possibilidade do Acordo de Não Persecução Civil ser firmado nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem



prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de mais sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

4.2) CONSIDERANDO que a assinatura do presente Acordo de Não Persecução Civil-ANPC atende ao interesse público, para uma rápida solução do litígio; bem como considera a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, independentemente do reconhecimento de culpa;

4.3) CONSIDERANDO que **KLEBER TOCANTINS MATOS** figurou como réu nas Ações Penais nº 17374-40.2014.4.01.3600 e nº 16277-68.2015.4.01.3600, na qual pactuou Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal, contendo cláusula de indenização, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), atualizado monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 10 de agosto de 2017, por ter contribuído para a ocorrência de dano ao erário;

4.4) CONSIDERANDO que **KLEBER TOCANTINS MATOS** quitou o Acordo de Colaboração Premiada em 06 parcelas, nas datas de 01/12/2017, 01/03/2018, 01/12/2018, 01/12/2019, 01/12/2020 e 01/12/2021, e que de todo o valor pago, R\$ 450.000,00 (atualizado monetariamente e com juros de 1% ao mês, a partir de 10/08/2017) foi revertido ao Estado de Mato Grosso (Anexo III);

4.5) CONSIDERANDO que não se imputará ao Compromissário, obrigação de ressarcimento do dano ao erário, descrito na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário com Pedido de Tutela Antecipada nº 0060037-96.2014.8.11.0041, não se aplicará o artigo 17-B, § 3º, da Lei nº 8.429/92, que determina a oitiva do Tribunal de Contas do Estado para apuração do valor do dano a ser ressarcido;

4.6) CONSIDERANDO que o Compromissário firmou Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal, também se compromete, sempre que demandado, a prestar os esclarecimentos necessários e reafirmar as declarações fornecidas no âmbito daquele órgão;

4.7) CONSIDERANDO que em todas as fases da negociação e na assinatura do presente Acordo de Não Persecução Civil, o Compromissário esteve sempre assistido por advogado, estando ciente e esclarecido a respeito de todos os termos e consequências do Acordo, aceitando submeter-se às suas obrigações e penalidades aqui estabelecidas e

4.8) CONSIDERANDO, por fim, que as partes qualificadas acima, reuniram-se em audiência, no dia 29/11/2022, às 16 horas e resolveram, de comum acordo, firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL, nos termos das seguintes cláusulas:

5 - ADMISSÃO DOS FATOS E DA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS:

O Compromissário reconhece a procedência dos fatos descritos na inicial e que praticou as condutas nela descritas, incorrendo, assim, nos atos ímprobos ali enumerados, definidos na Lei nº 8.429/1992, as quais serão aplicadas nos termos definidos neste Acordo, com exceção do ressarcimento do dano, uma vez que esta sanção já foi objeto do Acordo de Colaboração Premiada com o MPF, se comprometendo a ratificar tudo o que fora dito em suas declarações naquele órgão perante a Justiça Estadual, quando for chamado a prestar depoimento.

6 - DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 1ª - Ao Compromissário serão impostas as seguintes obrigações:

a) Proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da homologação judicial deste Acordo de Não Persecução Civil e

b) Suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da homologação judicial deste Acordo de Não Persecução Civil, o que impedirá o Compromissário de candidatar-se a qualquer cargo eletivo, seja municipal, estadual, distrital ou federal, e que deverá ser devidamente comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

7 - DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

Cláusula 2ª - As obrigações assumidas pelo Compromissário não são de cunho pecuniário e exigem que os entes públicos ("a") e os Tribunais Eleitorais ("b") sejam cientificados; medidas que o Compromitente se compromete a requerer ao juízo competente;

8 - DA OITIVA DO ENTE FEDERATIVO LESADO E DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

Cláusula 3ª - O presente Acordo de Não Persecução Civil tem como condição de validade final a respectiva homologação pela Vara Especializada em Ações Coletivas de Cuiabá, após procedida a oitiva do ente público lesado, conforme nova dicção do artigo 17-B, § 1º, I, II e III, da Lei nº 8.429/92, o que será solicitado pelo Ministério Público;

Cláusula 4ª - A aceitação da submissão negocial, em respeito à separação das instâncias, não tem efeito sobre a seara administrativa;

Cláusula 5ª - Até a homologação do presente Acordo de Não Persecução Civil pela Vara Especializada em Ações Coletivas de Cuiabá é facultado ao Compromissário desistir do presente Acordo, mediante manifestação escrita e fundamentada.

9 – DO LEVANTAMENTO DOS BENS BLOQUEADOS

Cláusula 6ª – O ressarcimento aos danos causados ao erário estadual foi efetivado através do Acordo de Colaboração Premiada firmada com o Ministério Público Federal; desta forma, o Compromitente requererá ao juízo o levantamento de todas as constrições determinadas com relações aos seguintes bens:

- Automóvel Ford/Fiesta 1.6 Flex, placa NP63709 (MT), renavam nº 00115003126, avaliado em R\$ 18.334,00 (dezoito mil e trezentos e trinta e quatro reais);
- Imóvel matriculado sob nº 19.287, perante o Cartório do Sétimo Ofício da Comarca de Cuiabá/MT, avaliado em R\$ 414.497,31 (quatrocentos e catorze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos);
- Caminhonete L200 Triton Flex, branca 2012/2013, placa 050-6268/M1, renavam, 00502195787, avaliada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
- Moto Harley Davidson, modelo Rocker Softail, 2009/2009, cor vermelha, placa NEL - 7358/MT, Renavam 00173670385, avaliada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- Imóvel matriculado sob nº 92.174, perante o Segundo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Cuiabá/MT, avaliado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e
- Vaga de garagem matriculada sob nº 91.718, perante o Segundo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Cuiabá/MT, avaliado em R\$ 14.497,31 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos).

10 - DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Cláusula 7ª - A celebração deste Acordo de Não Persecução Civil tem natureza de negócio jurídico, com eficácia de título executivo extrajudicial, a partir da homologação pela Vara Especializada em Ações Coletivas de Cuiabá, podendo, a critério do COMPROMITENTE, executar o presente ANPC;



Cláusula 8ª - Em caso de descumprimento do presente acordo, ALEX TOCANTINS MATOS ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento (artigo 17-B, § 7º, da Lei nº 8.429/92) e

Cláusula 9ª - Todas as questões decorrentes deste acordo serão dirimidas no foro da Comarca de Cuiabá/MT.

Por estarem de comum acordo, assinam o presente Acordo de Não Persecução Civil, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Em Cuiabá/MT, 30 de novembro de 2022.

MARCOS REGENOLD FERNANDES

Promotor de Justiça

9ª Promotoria de Justiça Cível

p.p. 

KLEBER TOCANTINS MATOS

Compromissário

MARIA JÚLIA MORAIS TORRES

Advogada

OAB/MT nº 78.053-788